

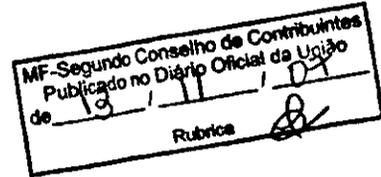


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Silvio Cruzes Barboza
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 330

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13643.000185/98-15
Recurso n°	128.100 Voluntário
Matéria	PIS - Restituição/Compensação
Acórdão n°	201-80.607
Sessão de	20 de setembro de 2007
Recorrente	PALMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/05/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Não há como deferir pedido de compensação havendo sentença transitada em julgado, a qual decidiu pela improcedência do pedido de compensação do indébito.

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

Ainda que fosse possível a compensação, nos termos do art. 17, § 1º, da IN nº 21/97, com a redação que lhe deu a IN nº 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderia ser efetuada se a contribuinte comprovasse, junto à unidade da SRF, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumisse todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 07, 11, 2007
<i>SSB</i> Sívio Barroso Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 331

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

M
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 de 11 de 2007
<i>SSB</i> Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Relatório

PALMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 287/306, contra o Acórdão n.º 6.906, de 14/04/2004, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 276/282, que indeferiu solicitação de restituição/compensação de PIS. A interessada ingressou com pedidos de compensação de PIS (fls. 01, 124, 126, 127, 128, 129), períodos de apuração de maio de 1998 a setembro de 2000, cujos créditos a compensar são relativos à mesma contribuição, períodos de apuração de setembro de 1989 a maio de 1995 (planilhas às fls. 13/14), os quais teriam sido reconhecidos por decisão judicial (Processo n.º 95.01.03474-7).

Também instruem o pedido os seguintes documentos: às fls. 02/05, cópia parcial da petição inicial do processo judicial retrocitado; às fls. 06/11, cópia da sentença; às fls. 56/95, cópias de Darfs relativos aos recolhimentos havidos entre 11/09/1989 e 10/05/1995.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 194/197, foi indeferida a solicitação da requerente, em função da não existência de direito creditório, após efetivados os cálculos, conforme documentos de fls. 131/167, LC n.º 7/70, c/c a LC n.º 17/73 e com o item I das conclusões do Parecer PGFN/CAT n.º 437/98.

Irresignada a empresa protocolizou em 29/12/2003 manifestação de inconformidade de fls. 201/222, apresentando os seguintes argumentos:

1. o Despacho Decisório equivocou-se ao dispor que não caberia pedido de reexame (fl. 197), uma vez que a manifestação de inconformidade é direito da impugnante, conforme art. 35 da IN SRF n.º 210/2002, c/c o art. 17 da MP n.º 135/2003;

2. seu direito de efetivar a compensação foi reconhecido judicialmente, através da Ação Ordinária n.º 95.01.03474-7, transitada em julgado em 10/03/2000. A DRF/JFA desconsiderou a decisão judicial, merecendo, portanto, ser reformada;

3. não promoveu a execução do título executivo obtido judicialmente, de forma que não se pode falar em duplicidade de pagamento, uma vez que abdicou deste direito ao valer-se de seus créditos, via compensação; e

4. o adicional de 0,25% trazido pela LC n.º 17/73 não foi recepcionado pela CF/88, devendo, pois, a regulamentação do PIS restringir-se ao que dispõe a LC n.º 7/70. Nesse sentido traz algumas ementas do TRF/1ª Região sobre a inaplicabilidade da LC n.º 17/73. Sustenta, ainda, que, na sistemática da LC n.º 7/70, a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador. Cita doutrina, decisões administrativas e judiciais.

Ao final, requer seja reformado o referido Despacho Decisório para que sejam convalidadas as compensações de PIS efetuadas pela impugnante no período de 05/1998 a 03/2002, uma vez que as mesmas ocorreram nos moldes estatuídos no art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e valendo-se dos créditos reconhecidos por decisão judicial plenamente eficaz.

SSB

CP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/11/2007
Sílvia S. Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 333

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/05/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. Não há que se falar em compensação, se sentença transitada em julgado julga improcedente o pedido de compensação do indébito, mormente quando do confronto dos valores devidos de PIS, calculados com lastro na Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores, exceto os Decretos-lei considerados inconstitucionais, com aqueles efetivamente recolhidos, não restar crédito favorável à contribuinte.

Solicitação Indeferida".

Inconformada a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 20/07/2004, recurso voluntário de fls. 287/306, com as seguintes alegações;

1. não procedeu à qualquer execução junto ao Processo Judicial nº 95.010347-7. A execução junto ao processo refere-se exclusivamente aos valores devidos às empresas Matel Material Elétrico e Clyrep Serviços Gráficos Ltda.;

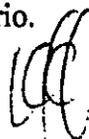
2. não há motivos para se argumentar pela improcedência da compensação levada a termo pela execução dos valores devidos ou dos honorários estipulados. Não poderia a recorrente dispor de algo que não lhe pertence. Qualquer manifestação no sentido de abdicar dos honorários advocatícios implicaria em ofensa a direito de terceiro;

3. afastados os DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou a vigor a LC nº 7/70, com a alíquota de 0,50%, sem o adicional incluído pela LC nº 17/73, que não teria sido recepcionada pela CF/88; e

4. a base de cálculo da contribuição para o PIS, definida na LC nº 7/70, permaneceu incólume e em pleno vigor até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95. Ressalta que o STJ consolidou o entendimento da aplicabilidade da semestralidade do PIS, bem como a não incidência de correção monetária sobre a aludida base de cálculo.

Ao final, requereu a reforma da decisão de primeira instância, convalidando as compensações de PIS efetuadas no período de 05/98 a 03/02, uma vez que as mesmas foram efetivadas de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e valendo-se de créditos reconhecidos por decisão judicial.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> de <u>11</u> de <u>2007</u>
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 - Fls. 334

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Conforme anteriormente relatado, este processo tem por objeto o deferimento dos pedidos de compensação de débitos de PIS de períodos de apuração de maio de 1998 a setembro de 2000 com créditos da mesma contribuição referentes aos períodos de setembro de 1989 a maio de 1995, os quais teriam sido reconhecidos por decisão judicial.

Por meio da Ação ordinária nº 95.0103474-7, a contribuinte efetuou o seguinte pedido (fls. 03 e 252):

"A vista do exposto, as Autoras requerem a V.Exa. receba a presente Ação Ordinária, e ao final, julgando-a procedente, declare, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e, em consequência, o direito de as Autoras só recolherem o PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70. Assim decidindo, que V.Exa. declare, igualmente, o direito à repetição do indébito ou, não querendo as Autoras exercê-lo, declare o direito de compensarem o excesso recolhido ao PIS, de 1988 até a presente data, com prestações ao mesmo PIS ou em tributos federais da mesma espécie, em especial com a Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS (que, também, tal como o PIS, é contribuição à seguridade social), condenando a UNIÃO FEDERAL a reconhecer e a efetivar as referidas compensações e a suportar os ônus da sucumbência."

A Justiça Federal, em primeira instância, em 25/07/1997, assim decidiu (fls. 11 e 259):

*"Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EM PARTE**, para determinar a repetição dos valores pagos a maior, reconhecendo e declarando, contudo, a prescrição quinquenal ocorrida a partir de 27.10.90. **Julgo improcedente o pedido de compensação do indébito.***

O valor apurado será corrigido monetariamente pela UFIR, desde o pagamento indevido; incidindo juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Sendo ambas as partes parcialmente sucumbentes, cada uma arcará com os honorários advocatícios, devendo os Autores pagarem 50% (cinquenta por cento) das custas, tendo em vista ser a ré isenta." (grifos no original)

Em sede de apelação, em 24/06/1998 (Processo nº 1998.01.00.035908-4/MG), o TRF da 1ª Região (fls. 264/265) manteve a prescrição quinquenal, dando provimento apenas em relação à sucumbência, consignando que, *"sendo sucessivos os pedidos de repetição e compensação, acolhido o primeiro, não resta espaço para a sucumbência recíproca."*

Em conclusão, assim dispõe o voto do relator:

CTE *SM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

"Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para fixar os honorários em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, bem como reembolso de custas. Nego provimento à remessa. Fica, no mais, mantida a sentença em reexame."

Na seqüência, coube apreciação pelo STJ (REsp nº 233.726/MG), que, em 28/02/2000 (fls. 267/268), compartilhando o entendimento de que *"a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita."*, decidiu por dar parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição quinquenal.

Conforme documento de fl. 275, o Recurso Especial transitou em julgado em 10/03/2000.

Portanto, embora tenha havido decisão favorável à repetição do indébito, a questão da compensação já foi objeto de expressa manifestação jurisdicional *"Julgo improcedente o pedido de compensação do indébito"*, impedindo, portanto, sua realização. Frise-se que desta decisão não houve reforma.

Registre-se, ainda, que o documento de fl. 270, em relação ao Processo nº 95.01.03474-7, consigna como movimentação, em 07/05/2002, *"baixa remetidos para execução sentença"*, o que impede a compensação, pois uma mesma origem de crédito poderia ensejar recebimento em duplicidade.

De modo a evitar a "execução administrativa" concomitante com a judicial, operou-se a seguinte evolução normativa: o art. 66, § 4º, da Lei nº 8.383/91, e o art. 7º do Decreto nº 2.138/97 autorizam o Secretário da SRF a emitir normas necessárias a execução de pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições. Seguiu-se, então, a edição da IN SRF nº 21/97, com redação dada pela IN SRF nº 73/97, em vigor à época da formalização do presente pedido de restituição/compensação, cujo § 1º do art. 17 assim consigna:

"§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios."

Portanto, não há como prosperar a pretensão da recorrente, visto que, de acordo com a norma regulamentadora, ainda que fosse possível efetuar a compensação, é necessária a comprovação, não só da desistência da execução do título judicial como também assunção das custas processuais incluindo os honorários advocatícios, o que não se configurou na espécie.

Destarte, estando a administração impossibilitada de proceder à compensação, tendo em vista a manifestação judicial em sentido contrário, cuja sentença transitou em julgado, e, ainda, pelo não atendimento às normas que regulam a necessária comprovação da desistência da execução do título judicial, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

